



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO À FUNAI
GABINETE-PFE/FUNAI

ED. PARQUE CIDADE CORPORATE - SETOR COMERCIAL SUL, QUADRA 9 - TORRE B - 11º ANDAR - SALA 1102- CEP : 70307-902 - BRASÍLIA/DF

DESPACHO n. 01026/2019/GAB/PFE/PFE-FUNAI/PGF/AGU

NUP: 08620.012618/2019-45

INTERESSADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

ASSUNTOS: INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

Trata-se de recomendação conjunta do Ministério Público Federal e Defensoria Pública da União, no sentido de que a Presidência da FUNAI: a) garanta, no âmbito das suas atribuições institucionais, a prestação de todos os serviços devidos aos povos indígenas, independentemente de estarem presentes em TIs, em igualdade de condições em relação aos povos com territórios já homologados ou regularizados, abstendo-se de adotar qualquer conduta discriminatória que negue seus direitos; b) que revogue imediatamente qualquer ato normativo ou decisão administrativa interna que impeça ou restrinja o deslocamento de servidor ou de equipe técnica da Fundação ou a prestação de serviços de assistência a comunidades indígenas sob o fundamento de que a respectiva terra não se encontra homologada ou regularizada.

A Presidência da FUNAI submeteu o expediente para apreciação da Procuradoria Federal Especializada da FUNAI, visando análise e deliberação acerca do seu atendimento, e, inclusive para que no contexto do que recomendado sirva de subsídio para utilização na defesa e solidariedade das demandas em que condenada a Fundação Nacional do Índio pelas invasões praticadas pelos indígenas, eis que tanto o Ministério Público Federal quanto a Defensoria Pública da União já firmaram entendimento institucional de que em tais áreas deverá ocorrer a continuidade de assistência das comunidades indígenas

A resposta passa pela análise de dois aspectos, a saber:

a) quando a FUNAI manda servidores ou grupos de trabalho a comunidades indígenas que usam do método de invasão e depredação de propriedades privadas para pressionar a própria entidade a demarcar aquele território, ela está colaborando de forma direta ou reflexa para uma potencial condenação da própria FUNAI ou da União na instância judicial, como provam as próprias decisões acostadas na consulta da Presidência da FUNAI. Isso representa um paradoxo que redundará em dano ao erário, pois se a FUNAI alimenta o ato de invasão e de dano material privado sob investigação ou judicializado, alimenta a futura condenação judicial por esse dano, que recairá sobre ela própria, ainda que muitos juízes considerem a não recepção da responsabilidade solidária ou subsidiária da FUNAI, por atos indígenas, no pós-88 (não recepção da tese da tutela absoluta).

b) Em face do paradoxo explicitado na alínea anterior, e tendo em vista um quadro de finitude orçamentária, assim como de impossibilidade de envio de servidores a todas as comunidades indígenas do país, é preciso fixar a razoabilidade ou não de se estabelecer uma prioridade de envio de servidores àquelas comunidades que, com sua conduta, não estejam fragilizando de forma direta ou reflexa o erário, por atos de invasão e dano a propriedades privadas.

Com efeito, a colocação de grupo de trabalho em campo, para auxílio a indígenas comprovadamente invasores e depredadores de propriedades privadas afeta diretamente o princípio da economicidade que deve cingir a atuação do Administrador Público, pois ele estará ampliando o risco de uma condenação judicial ao Estado pelos danos causados ao patrimônio privado pelos indígenas.

A natureza da terra indígena ocupada pela comunidade (em estudo, declaradas ou homologadas) não é o critério razoável para o envio de servidores às comunidades indígenas, pois normalmente o usufruto agrossilvipastoril, a trazer benesses à comunidade ocupante, é inversamente proporcional à maturidade do processo demarcatório, ou seja, quanto mais avançado o processo de demarcação, menor tende a ser a dependência da comunidade, salvo peculiaridade, caso fortuito ou força maior que esteja a atingir aquele povo índio. Se existe usufruto pleno, assegurado pela homologação presidencial, menor é a chance daquela comunidade necessitar de servidores da FUNAI presencialmente.

Quando se juntam a esses raciocínios um quadro de crescente restrição orçamentária a que se submete a FUNAI, em que os recursos para envio de servidores são finitos, é absolutamente razoável que se priorize o envio não pela natureza da terra em que situados os indígenas (em estudo, declaradas ou homologadas), mas pelo fato objetivo de

estarem em prática de invasão e dano a propriedades privadas, o que pode ser comprovado por inquérito ou processo judicial acaso existentes e cujo objeto sejam essas invasões/danos.

Ante o exposto, a resposta à consulta é no sentido de que:

a) Inexiste qualquer ato normativo da FUNAI que caiba na descrição feita pelo MPF/DPU. Ao contrário do que sugerido na recomendação, a natureza da terra indígena ocupada pela comunidade (em estudo, declaradas ou homologadas) não é o critério razoável para o envio de servidores ou colocação de Grupo de Trabalho em campo, pois normalmente o usufruto agrossilvipastoril, a trazer benesses à comunidade ocupante, é inversamente proporcional à maturidade do processo demarcatório;

b) Não ofende o princípio da predominância do interesse público, em um quadro de finitude orçamentária, a priorização do envio de servidores com base na dicotomia invasor/não invasor, danificador/não danificador, sendo paradoxal que a FUNAI contribua com apoio de capital humano em benefício de índios que pratiquem atos pelos quais o Estado poderá responder civilmente, financiando o seu próprio risco. Para além disso, o envio de servidores segue o grau de vulnerabilidade no qual se encontra exposta a comunidade indígena, dentro da missão institucional da FUNAI.

À consideração do Excelentíssimo Senhor Presidente da Fundação Nacional do Índio que, em aprovando o presente despacho, poderá remetê-lo ao MPF/DPU, como resposta à recomendação.

Brasília, 17 de dezembro de 2019.

ÁLVARO OSÓRIO DO VALLE SIMEÃO
ADVOGADO DA UNIÃO
Procurador-Chefe Nacional da FUNAI

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 08620012618201945 e da chave de acesso d98db88c

Documento assinado eletronicamente por ALVARO OSORIO DO VALLE SIMEAO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 358783775 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ALVARO OSORIO DO VALLE SIMEAO. Data e Hora: 17-12-2019 12:30. Número de Série: 114341426798233934666303226560377669559. Emissor: AC OAB G3.
